

A. I. N º - 269274.1201/04-7
AUTUADO - VERACEL CELULOSE S/A
AUTUANTES - SÉRGIO TERUYUKI TAIRA E JOSÉ LUIZ OLIVEIRA MACEDO
ORIGEM - COFEP SUL
INTERNET - 19/04/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0122-01-05

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. MATERIAL DESTINADO A USO E CONSUMO. Autuado comprovou que parte das mercadorias foi devolvida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/12/2004, impõe ao autuado a infração de ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, tais como material de limpeza, peças para automóveis, materiais de manutenção e material de escritório, nos meses de janeiro e março a dezembro de 2002 e janeiro a dezembro de 2003, exigindo ICMS no valor de R\$ 7.856,55.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 89 e 90), onde afirmou que algumas mercadorias adquiridas no exercício de 2003 foram devolvidas aos seus fornecedores por estarem fora das especificações, conforme planilha e cópias dos documentos fiscais e do livro Registro de Saídas anexadas (fls. 108 e 110 a 118). Informou que reconhece parte do débito, referente às demais notas fiscais, cujo pagamento se encontra refletido no DAE anexado (fl. 109). Requeru que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Os autuantes, em sua informação fiscal (fl. 132), afirmaram que o autuado anexou provas documentais suficientes de que não é devido o imposto sobre parte das mercadorias no valor de R\$ 3.560,46, tendo reconhecido e efetuou o recolhimento relativo ao valor restante de R\$ 4.296,09.

VOTO

O presente Auto de Infração exige imposto do autuado por ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

O autuado, em sua peça defensiva, elidiu parte da acusação, provando que parte das mercadorias foi devolvida, fato reconhecido pelos autuantes em sua informação fiscal, e efetuou o pagamento referente ao valor restante da acusação.

Portanto, verificando que a infração está devidamente demonstrada nos autos, entendo que está parcialmente caracterizada no valor de R\$ 4.296,09, conforme o demonstrativo a seguir:

Data Ocorrência	Data Vencimento	ICMS Original Auto de Infração	ICMS Devido
31/1/2002	9/2/2002	36,00	36,00
31/3/2002	9/4/2002	18,06	18,06
30/4/2002	9/5/2002	26,78	26,78
31/5/2002	9/6/2002	14,77	14,77
30/6/2002	9/7/2002	39,04	39,04
31/7/2002	9/8/2002	78,41	78,41

31/8/2002	9/9/2002		29,45	29,45
30/9/2002	9/10/2002		5,57	5,57
31/10/2002	9/11/2002		23,69	23,69
30/11/2002	9/12/2002		48,49	48,49
31/12/2002	9/1/2003		36,00	36,00
31/1/2003	9/2/2003		344,90	344,90
28/2/2003	9/3/2003		127,00	127,00
31/3/2003	9/4/2003		1.937,08	736,62
30/4/2003	9/5/2003		939,35	939,35
31/5/2003	9/6/2003		2.247,49	114,59
30/6/2003	9/7/2003		32,08	32,08
31/7/2003	9/8/2003		100,50	100,50
31/8/2003	9/9/2003		27,94	27,94
30/9/2003	9/10/2003		50,00	50,00
31/10/2003	9/11/2003		1.353,80	1.126,70
30/11/2003	9/12/2003		118,50	118,50
31/12/2003	9/1/2004		221,65	221,65
Valor Total do Auto de Infração			7.856,55	4.296,09

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 4.296,09, conforme o demonstrativo acima, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269274.1201/04-7, lavrado contra **VERACEL CELULOSE S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 4.296,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR